

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Roberto Jefferson)

Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para excluir da incidência da contribuição para o regime próprio de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço e doença grave especificada em lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida de art. 6º A, com a seguinte redação:

“Art. 6º A - São excluídos da incidência da contribuição para o regime próprio de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, dispôs, entre outras matérias, sobre a contribuição dos inativos prevista na Constituição Federal (art. 40, § 18), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Ocorre, porém, que, ao disciplinar a matéria, a referida Lei não distinguiu os inativos, cobrando de todos contribuição de 11% sobre os proventos de aposentadoria e pensão situados acima de limites nela fixados.

Assim procedendo, a Lei nº 10.887/04 desconsiderou o fato de que os aposentados por invalidez resultante de doença grave possuem direito constitucionalmente assegurado à percepção de seus proventos em termos integrais. No art. 40, § 1º, inciso I, a Constituição Federal estabelece que a aposentadoria por invalidez será concedida ao servidor público ocupante de cargo efetivo, em termos proporcionais ao tempo de contribuição, salvo nos casos de “(...) acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei”, cujo valor, portanto, corresponderá à integralidade da remuneração do servidor.

A legislação tributária (Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XIV e Lei nº 8.541/92, art. 47), por seu turno, determina que são isentos do Imposto sobre a Renda a totalidade dos proventos de aposentadorias e pensões de portadores de doenças graves, especificadas em lei.

Em face do exposto, julgamos ser constitucional e socialmente defensável a presente proposição, que, à luz do que já dispõe a legislação tributária, busca conferir aos aposentados por invalidez nas condições mencionadas, o direito de receber seus proventos integrais, sem desconto de contribuição de natureza previdenciária.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado ROBERTO JEFFERSON